



**PROCESSO Nº** : 17.660-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**GESTOR** : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 4.025/2018**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA ENVIO DE DOCUMENTOS. FALHA NA ELABORAÇÃO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, pertinentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Juvenal Alexandre da Silva**.

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 5.919/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Consta, ainda, deste Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de **3 (três) irregularidades**, todas atribuídas ao Prefeito Municipal, assim descritas:

**JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovantes da realização de audiências públicas na fase de discussão na fase de elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.3) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução

<sup>1</sup> Documento digital n.º 106693/2018.



Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) As Contas de Governo do município de NOVA MARILÂNDIA, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 20/04/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos arts. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Ausência de documentos/demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

3.2) A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 não destaca o valor destinado ao orçamento fiscal. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa<sup>2</sup>, oportunidade em que apresentou **defesa** devidamente instruída com documentos<sup>3</sup>.

8. A Secretaria de Controle Externo responsável emitiu, então, seu Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, por meio do qual consignou pela procedência das irregularidades DB08, com o saneamento do apontamento 1.3, MB.02 e FC13.

9. Ato seguinte o Eminente Relator emitiu despacho<sup>5</sup> retornando os autos à equipe de auditoria para que se manifestasse sobre a realização de despesa contratual com "*mão-de-obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender as demandas das diversas Secretarias Municipais*" celebrada com a

<sup>2</sup> Documento digital n.º 113191/2018.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 127147/2018.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 133121/2018.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 149648/2018.



Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, cuja execução orçamentária e financeira (referência da liquidação) totalizou no exercício de 2017, R\$ 1.245.042,54 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

10. A equipe técnica atendeu ao despacho<sup>6</sup> inserindo, nas despesas com pessoal, os valores encontrados com o referido contrato de contratações temporárias, ressaltando ao final que mesmo com as devidas correções foram obedecidos os limites constitucionais e legais de contratação, razão pela qual não deveriam ser acrescentadas irregularidades.

11. Em seguida, o gestor foi notificado para apresentação de **alegações finais**<sup>7</sup>, tendo permanecido inerte.<sup>8</sup>

12. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua

<sup>6</sup> Documento digital n.º 184821/2018.

<sup>7</sup> Documento digital n.º 185938/2018.

<sup>8</sup> Documento digital n.º 187025/2018.



execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2017, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, porquanto as irregularidades identificadas não são capazes de macular as contas apresentadas.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

**JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**  
**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

1.1) Ausência de comprovantes da realização de audiências públicas na fase de discussão na fase de elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas



1.3) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais - SANADA

23. No **subitem 1.1 o relatório técnico preliminar** consignou que, de posse dos documento disponibilizados através do sistema APLIC, verificou inexistência de comprovação de realização de audiência pública, nos processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA, no exercício de 2017.

24. Consigna a **equipe de auditoria** que dos documentos enviados com os relatórios mensais no sistema APLIC constam atas de supostas audiências públicas realizadas em 02/12/2016 e 05/12/2016, para discussão sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, respectivamente, sem que tais documentos contem com qualquer assinatura. Ressalta ainda a inexistência de quaisquer outros documentos comprobatórios, tais como lista de presença e comprovante de publicação de editais de convocação.

25. Em sede de **defesa** o gestor apresenta documentos (fls. 10 a 22 do documento digital 127147/2018) que buscam mostrar a realização das respectivas audiências.

26. O **relatório técnico de defesa**<sup>9</sup> atenta para o fato de que os documentos juntados são referentes à elaboração das Leis Orçamentárias de 2018, enquanto a irregularidade discutida nos presentes autos diz respeito ao exercício de 2017.

27. Ressaltou ainda, a unidade instrutiva, que tais informações deveriam constar do referido sistema, consoante determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012, de 11/12/2012 (determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica), além do fato de que o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT determina que deve ser encaminhado documento da comprovação de que tanto a LDO quanto a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, tiveram a participação popular e/ou a realização

<sup>9</sup> Documento digital n.º 133121/2018.



de audiências públicas.

28. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Unidade técnica.

29. A importância da audiência pública é justamente a garantia de participação e de controle popular da Administração Pública, e é tida hoje como um dos instrumentos mais importantes na concretização dessa garantia, já que propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública.

30. É justamente por isso que instrumentos normativos modernos, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem sua obrigatoriedade quando da condução do processo prévio à elaboração de Leis Orçamentárias, além da avaliação de metas fiscais.

31. Há de se ressaltar ainda que, tanto a Resolução Normativa nº 36/2012, de 11/12/2012 (determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica) quanto o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT determinam que deve ser encaminhado documento da comprovação de que tanto a LDO quanto a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, tiveram a participação popular e/ou a realização de audiências públicas.

32. Sobre a **defesa** do ex-gestor, é inconteste que foram enviados documentos do exercício financeiro de 2018, não havendo, portanto que se falar no afastamento da irregularidade aqui constante.

33. Portanto, diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas de Contas opina pela manutenção da irregularidade prevista no subitem 1.1**, recomenda-se ao Legislativo Municipal, que quando do julgamento das referidas contas recomende ao atual Chefe do Executivo que **envide esforços** por tonar mais



transparente sua gestão fiscal, realizando as respectivas audiências referentes ao processo de elaboração e discussão da LOA e da LDO.

34. Já no **subitem 1.2 do relatório técnico preliminar**, a unidade técnica consignou que não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal acerca do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017.

35. A **defesa**, mais uma vez, trouxe documentos tendentes a demonstrar a realização das respectivas audiências públicas (fls. 23 a 61 do documento digital 127147/2018). Dentre eles as litas de presença e demonstrativos de cumprimento de metas dos 1º e 2º quadrimestres.

36. O **relatório técnico de defesa** apontou a insuficiência probatória dos documentos trazidos, resumindo da seguinte forma:

“Em relação à avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2017 existem as seguintes inconsistências:

- Não há comprovação da publicação do Edital n. 015/2017 relativo à convocação da Audiência Pública;
- Não foi elaborada Ata relativa à Audiência Pública;
- A Lista de Presença não traz a qualificação das pessoas que a assinaram (RG, CPF, profissão).

Em relação à avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2017 foram evidenciadas as seguintes inconsistências:

- A Ata da Audiência Pública não está assinada pelos participantes;
- A Lista de Presença não traz a qualificação das pessoas que a assinaram (RG, CPF, profissão). “

37. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, concorda com a Unidade técnica.

38. Acontece que a defesa, mesmo tendo se esforçado com a juntada de documentos aos autos, não trouxe nenhum capaz de ser analisado de forma objetiva, principalmente por que, mesmo quando trouxe comprovação da publicação de Edital convocatório, no caso da audiência para apresentação dos resultados do segundo



quadrimestre de 2017, não fez juntar documentos aptos a aferir a realização da audiência, como atas assinadas ou lista de presença com a devida qualificação daqueles que a assinaram.

39. Assim sendo, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, uma vez que restou violada a transparência na gestão fiscal dos gastos públicos, razão pela qual entende-se pertinente a sugestão ao Poder Legislativo para que **recomende** à gestão do presente exercício que realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

40. No que diz respeito ao **subitem 1.3** o relatório técnico apontou a ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício.

41. A **defesa**, de seu turno, trouxe a informação de que tais documentos estão disponíveis através do portal da prefeitura.

42. O **relatório técnico de defesa** concordou com a defesa, razão pela qual considerou o apontamento 1.3 sanado.

43. O *Parquet* de contas concorda com o saneamento.

44. Analisando o portal trazido a conhecimento, especificamente no link direto <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/sic-rgf-2/ano-de-2017-27/bimestral-1>, podemos verificar a disponibilização satisfatória tanto do RREO, quanto do RGF. Veja-se, a título de exemplo:



## ■ Quadrimestral

### Documentos

#### RGF 3º Quadrimestre Anexo VI – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Publicado em 29 Janeiro 2018 · Por Walmor Barros - Assessoria GWS · 72 downloads

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal  
**2º Quadrimestre** - Setembro/Outubro/Novembro/Dezembro

Baixar  
(pdf, 30 KB)

RGF 3º Quadrimestre Anexo 6 -  
Demonstrativo Simplificado do Relatório de  
Gestão Fiscal.PDF

45. Em razão de todo o exposto, verifica-se o **saneamento da irregularidade apontada no subitem 1.3.**

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) As Contas de Governo do município de NOVA MARILÂNDIA, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 20/04/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos arts. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

46. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, com base em dados coletados no Sistema APLIC apurou-se que as Contas de Governo do município de Nova Marilândia, do exercício de 2017, foram enviadas em 20/04/2018, após o prazo legal fixado em 16/04/2018.

47. A **defesa** sustentou que o Poder Executivo Municipal não encaminhou o seu balanço geral ao Poder Executivo no prazo ajustado em razão de problemas com o layout, bem como de dificuldades encontradas para que fossem efetuados os lançamentos e a consolidação no tempo hábil para geração dos relatórios das contas de governo do exercício de 2017

48. Já no **relatório técnico de defesa** a equipe de auditoria manteve o apontamento, consignando que os gestores devem envidar esforços no sentido de



atender as determinações relativas ao envio de documentos e informações.

49. **Passa-se à análise ministerial.**

50. A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

51. Já o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos. Veja-se:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. 81Foi pedida, liminarmente, a suspensão da eficácia redação do dispositivo pela ADI 282-1, que foi negada pelo STF na sessão do dia 20 de março de 1991. 101 Constituição do Estado de Mato Grosso

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver**, para emissão do parecer prévio. (griso nosso)

52. Da análise do referido dispositivo fica demonstrado que o prazo para envio de contas foi encerrado no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo o levantamento, e análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.



53. Além disso, a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo foge à delimitação do objeto previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010 deste Tribunal de Contas do Estado.

54. Assim, eventuais irregularidades referentes a atrasos de envio de documentação possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

55. No presente caso, confirmou-se o envio extemporâneo da documentação, que foi enviada dia 20 de abril de 2018, quando deveria tê-lo sido até o dia 16 do mesmo mês, nos termos do quanto disposto na Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT, inciso IV do art.1º c/c art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

56. Entretanto, seja pela impropriedade do procedimento escolhido, seja pelo quanto estabelecido no art. 209, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, denota-se que a referida irregularidade não ocorreu, no exercício de 2017, e não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo, razão pela qual o *Parquet* de Contas também opina pelo afastamento da irregularidade nº2 MB.02.

**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

3.1) Ausência de documentos/demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

3.2) A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 não destaca o valor destinado ao orçamento fiscal. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

57. Sobre o **subitem 3.1**, segundo fez constar a equipe no **relatório técnico preliminar**, foi identificado que não acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os documentos essenciais previstos no art. 4º, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Em sua **defesa**, o gestor junta documentos para tentar pontuar a existência de tais peças e anexos essenciais que devem acompanhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especificando aqueles constantes às fls. 201 e seguintes, de sua própria defesa (documento digital 127147/2018).



59. O **relatório técnico de defesa** atentou para o fato de que a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2016, o demonstrativo referente às Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores e o demonstrativo referente à Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estão todos datados de 23/11/2017, sendo que a LDO foi instituída pela Lei 738/2016 de 07/12/2016, razão pela qual seria impossível que tais documentos contem como anexos de referida Lei.

60. O **Ministério Público de Contas**, em **concordância**, entende que a **irregularidade deve ser mantida**.

61. Ocorre que todos os documentos juntados pela defesa com o objetivo de justificar o apontamento 3.1 (fls. 202 a 206 do documento digital 127147/2018) estão datados de 23 de novembro de 2018, enquanto a Lei 738/2016, que consubstancia a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Nova Marilândia, foi publicada em 12 de dezembro de 2017, razão pela qual não restam dúvidas de que os referidos anexos e demais documentos não compuseram a LDO, originalmente.

62. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade deve ser mantida**, com a conseqüente **recomendação** para que a atual gestão elabore suas peças orçamentárias com observância da necessidade dos documentos/demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Por fim, o apontamento contido no **subitem 3.2**, no qual a **equipe técnica** informa a inexistência, na Lei Orçamentária Anual, de referência ao orçamento fiscal.

64. Em sede de **defesa** o gestor junta cópia da Lei Municipal 794/2017 (fls. 207 a 216 do documento digital 127147/2018) buscando comprovar a existência de delimitação do orçamento fiscal.

65. O **relatório técnico de defesa** chama a atenção para o fato de que a Lei Municipal 794/2017 estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de



2018, enquanto o apontamento é relativo à Lei Orçamentária nos presentes autos refere-se ao exercício de 2017.

66. O Ministério Público de Contas, opina em discordância com a equipe técnica, entende que a irregularidade deve ser sanada.

67. A equipe técnica até tem razão quanto ao equívoco das lei constantes da defesa, já que a Lei a que se refere a defesa consubstancia a LOA de 2018 e a Lei Orçamentária Anual de 2017 foi concretizada pela Lei Municipal 739/2016. Veja-se:

**LEI MUNICIPAL Nº 739/2016**

Data: 07 de Dezembro de 2016

**EMENTA:** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - MT, SR. **WENER KLESLEY DOS SANTOS** NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

68. Ocorre que, ao verificarmos o conteúdo da Lei Municipal nº 739/2016, nos deparamos com seu artigo 2º, que estabelece:

Art 2º - O Orçamento Fiscal do Município de Nova Marilândia - MT, para o exercício financeiro de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita Bruta em R\$ 20.002.260,00 (Vinte milhões dois mil e duzentos e sessenta reais), Dedução da Receita para formação do FUNDEB em R\$ 2.002.600,00 (Dois milhões dois mil e seiscentos reais) e a Receita Líquida em R\$ 17.800.000,00 (Dezessete milhões e oitocentos mil reais) para a Administração direta, discriminada pelos anexos integrantes desta Lei. (grifo nosso)

69. Assim, não há como se levantar completa inexistência de destaque ao



orçamento fiscal, já que ele vem previsto já no artigo 2º da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2017.

70. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade prevista no subitem 3.2 deve ser sanada.**

## 2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

71. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 662/2013	Lei Municipal nº 738/2016	Lei Municipal nº 739/2016

72. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em em R\$ 17.800.000,00 (dezessete milhões e oitocentos mil reais). Deste valor destinou-se R\$ 3.569.967,25 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ao orçamento da Seguridade Social. Conclui-se que R\$ 14.230.032,75 (quatorze milhões, duzentos e trinta mil e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) foi destinado ao Orçamentos Fiscal. Não houve orçamento de investimento.

73. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento final passou a ser de R\$ 17.938.842,41 (dezessete milhões, novecentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

### 2.2.1. Do Balanço orçamentário

74. O balanço orçamentário envolve a análise do quociente da execução da receita, da despesa e da execução orçamentária. Com relação à execução da receita, apresentou-se as seguintes informações:



<b>Quociente de execução da receita – 1,060</b>	
Valor previsto: R\$ 17.359.900,00	Valor arrecadado: R\$ 18.409.548,24

75. Já o quociente da execução despesa foi o seguinte:

<b>Quociente de execução de despesa – 0,974</b>	
Despesa autorizada: R\$ 17.351.829,19	Despesa realizada: R\$ 16.903.650,26

76. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

<b>Quociente de execução de orçamentária – 1,050</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada: R\$ 17.378.174,59	Despesa Orçamentária Empenhada: R\$ 16.544.406,49

77. Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução.

## 2.2.2. Dos restos a pagar

78. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 274.359,40 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.490.563,48 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

79. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,01 foram inscritos em restos a pagar.



80. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,36 de disponibilidade financeira, o que demonstra boa disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar.

### 2.2.3. Dívida Pública

81. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

82. Denota-se que não houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a zero.

83. Desta forma, atendeu-se às previsões contidas nos incisos I e II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### 2.2.4. Limites constitucionais e legais

84. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Constituição estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>29,98%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159,	<b>18,84%</b>



Aplicação em Educação e Saúde		
	CF/88)	
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>77,63%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>47,77%</b>

85. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

### 2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

86. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

87. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 17.938.842,41 (dezessete milhões, novecentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.490.563,48 (dezessete milhões, quatrocentos e noventa mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **97,50%** da previsão orçamentária.

### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

#### 2.4.1. Educação

88. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o município, dos 10 (dez) indicadores



apresentados na Tabela, 2 (dois) não foram avaliados porque estão considerados como não aplicados ao município.

89. Nos 8 (oito) indicadores avaliados o município apresenta resultado melhor que a média Brasil.

90. Do exercício de 2016 para o de 2017 somente houve alterações nos indicadores Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016). Nesses 2 (dois) indicadores houve decréscimo de desempenho no resultado avaliado.

91. Portanto, em que pese os bons resultados apresentados pelo Município, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor, pelo Poder Legislativo Municipal, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, em especial voltadas ao aumento da cobertura da educação infantil.

#### 2.4.2. Saúde

92. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao Município, constata-se que esteve acima da média nacional em 6 (seis) dos 10 (dez) indicadores avaliados, fato que se reflete na **manutenção** do desempenho geral em relação exercício anterior, alcançando o escore de 6,0 em 2017.

93. Desta forma, em 2017 destacam-se negativamente, os seguintes itens:

Taxa de Mortalidade neonatal precoce (2015);  
Taxa de mortalidade infantil (2015);  
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);  
Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).

94. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.



95. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

96. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

97. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

98. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas nesses setores.**

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência

99. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que não foram foram comprovadas a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do LDO e LOA, em atendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF, fato que gerou a irregularidade classificada como DB08.

100. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, consoante tratado em item específico deste parecer, verifica-se que **não foram avaliadas** em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que gerou a irregularidade classificada como DB08.

101. Já os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão



Fiscal foram elaborados, com a devida **publicação nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

102. Vislumbra-se, ainda, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

103. Por fim, observou-se que as contas anuais de governo do município de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas **após o prazo de 16/04/2018** estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT, o que gerou o apontamento classificado como MB02.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

104. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>10</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

105. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

106. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

<sup>10</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

107. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Nova Marilândia** teve em índice geral de 0,74, marca que o coloca na categoria de **Boa Gestão (nota B)** e em 9º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

108. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, conquanto tenham sido verificadas irregularidades classificadas como graves.

109. Assim, sem olvidar da ocorrência das irregularidades, tem-se que não são bastantes para macular os avanços que aquela municipalidade obteve na gestão fiscal do Município, fatores esses que pendem favoravelmente, o que restou refletido no Índice de Gestão Fiscal (IGF), importante ferramenta que mensura a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso .

110. Com relação ao **cumprimento das determinações e recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nos Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 258920/2015), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 57/2017-TP) **emitindo as determinações e recomendações, a seguir transcritas:**

- 1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se atente para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual o orçamento fiscal esteja em destaque, conforme determina o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; e, 2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 2.1) siga corretamente as normas de transparência nas contas públicas e nas realizações das audiências públicas; e, 2.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a



piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); d) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); f) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); g) Taxa de incidência de dengue (2015); e, h) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

111. Conforme observado pela equipe técnica, existe resistência com relação ao cumprimento integral das ordens exaradas por este tribunal.

112. Observa-se que houve significativa piora nas questões relacionadas à gestão fiscal, na medida em que refletiram no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, passando de 4º lugar para 9º lugar dentre os municípios de Mato Grosso.

113. No que tange à necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, vislumbra-se que houve seu atendimento parcial, porquanto houve ações que, apesar de previstas, não foram implementadas.

114. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas Saúde:** O Município deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

**Na Saúde:** em 04 indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: “Taxa de Mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Cobertura - imunizações: pentavalente (2016)”.

115. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal recomende ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores de saúde que foram



avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

116. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

117. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Juvenal Alexandre da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) realize** audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b.2) elabore** suas peças orçamentárias com observância da necessidade dos documentos/demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da Lei de



## Responsabilidade Fiscal;

**b.3) proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT